



000004

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos conforme art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, e art. 2º do Decreto Municipal nº 171/2017, apresenta JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO para o registro de preços objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: emulsão asfáltica tipo RR1-C, para esse município, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

Após a realização de uma licitação, que poderá ocorrer na modalidade concorrência ou pregão, o Órgão Público assina em conjunto com o licitante vencedor uma ata, na qual são registrados os preços pactuados entre eles e o respectivo quantitativo total, que terá validade de 1 ano, sendo um documento vinculativo, obrigacional, com característica para futura contratação. No caso em tela, a modalidade foi o pregão.

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



000005

*De*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

---

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

No caso em tela, o Registro de Preço decorre do art. 3º, inciso IV do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O registro de preços traz uma série de benefícios, dentre elas a desnecessidade de dotação orçamentária, redução do volume de estoques, redução no número de licitações, economia de escala, transparência das aquisições, atualização de preços, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade deste município de adquirir serviços que pela natureza não é possível mensurar o quantitativo necessário. O asfaltamento das ruas do município são uma das prioridades dos munícipes que veem o asfaltamento como desenvolvimento. A administração municipal tem concentrado esforços para pavimentar ruas e avenidas municipais, trazendo maior conforto e dignidade para os residentes e pessoas que visitam a cidade.

O número de carros é considerável, o que agrava a necessidade de manutenção das ruas, aumentando a necessidade desta licitação.

E não é possível mensurar com exatidão o quantitativo necessário, sendo necessária a adoção do Sistema Registro de Preços.

A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais serviços também é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que não precisam ser suportados pela administração.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:



000006

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

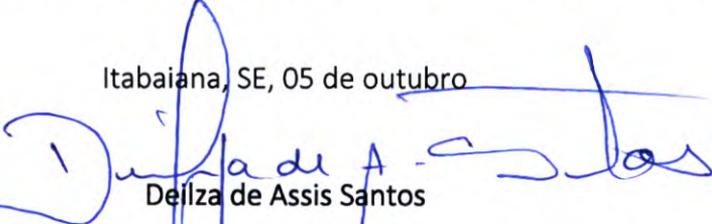
---

- I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”

Portanto, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 2º do referido Decreto Municipal e Inciso IV do art. 3º do Supracitado Decreto Federal; a aquisição de determinados serviços ocorrerá de acordo com o quantitativo necessário.

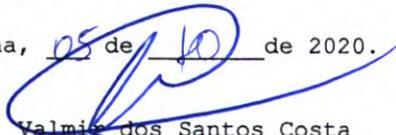
Itabaiana, SE, 05 de outubro

  
Deilza de Assis Santos

Secretaria de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 05 de 10 de 2020.

  
Valmir dos Santos Costa  
Prefeito